



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 11ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 -
F:()

Processo nº **0051465-06.2026.8.17.2001**

AUTOR(A): -----

RÉU: -----

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer c/c indenização por Danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por ----- em face de -----

Aduziu que é beneficiário do plano de saúde da ré e foi diagnosticado com Doença de Alzheimer em fase inicial (CID 10 + G30.1), recebeu prescrição médica para tratamento com o fármaco Donanemab (Kisunla), mas a operadora negou a cobertura sob a alegação de que o contrato é anterior à Lei 9.656/98 (não adaptado) e de que o fármaco não consta no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Pugnou pela concessão de tutela de urgência para que a ré fosse compelida a autorizar e custear integralmente o tratamento prescrito, incluindo o fornecimento do medicamento e todas as despesas necessárias à sua aplicação, sob pena de multa diária.

No mérito, requer além da confirmação da tutela de urgência, a condenação em indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Custas processuais recolhidas (ID 243308146).

A tutela de urgência foi integralmente deferida pelo juízo, determinando-se o custeio do tratamento prescrito ao autor com o medicamento Donanemabe (KISUNLA®), no prazo de três dias (ID 243553182).

Devidamente citada (ID 244180860), a ré veio aos autos informar o cumprimento da tutela antecipada (ID 244334200). Posteriormente, a ré apresentou contestação carreada de documentos (ID 245910490 e seguintes).



No mérito, arguiu em suma, a irretroatividade da Lei 9.656/98 (Tema 123 do STF), por se tratar de plano antigo não adaptado, devendo ser regido por suas cláusulas originais, em respeito ao ato jurídico perfeito. Sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Alegou a ausência dos requisitos cumulativos da ADI 7.265/DF com base em uma Nota Técnica.

A parte autora apresentou réplica impugnando especificamente a contestação, com destaque para a nulidade da Nota Técnica juntada pela ré, demonstrando referir-se a pessoa, patologia e processo absolutamente estranhos à presente lide. Reiterou, ao final, os termos da exordial (ID 247918519).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaque-se a possibilidade de julgamento antecipado da lide, conforme previsto no art. 355, I, do CPC, sem que haja ofensa ao princípio da não surpresa contemplado no Código de Processo Civil. Isso porque não é necessária a intimação das partes para que o juiz profira sentença quando a matéria discutida é eminentemente de direito.

Ademais, bom notar que a sentença não está sendo proferida com base em fundamento sobre o qual não se tenha dado às partes oportunidade de manifestação. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem se postado no sentido de que, "(...) presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é DEVER do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (4ª Turma, RESP. 2.832/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17.9.90, p. 9.513). Igualmente, "(...) Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (Ag. 14.952/DF).

Mais, ainda: "em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do contraditório" (Resp. 3047-ES, rel. em. Min. Athos Carneiro).

Não existem óbices processuais que impeçam o enfrentamento do mérito. No caso, as provas apresentadas mais do que são suficientes para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a realização de audiência de instrução e a confecção de outras provas, que em nada acrescerão àquelas já produzidas, para a elucidação do caso concreto, razão pela qual julgo antecipadamente a demanda. Prossigo, pois, com a análise do feito.

A controvérsia central reside em perquirir sobre a legalidade da recusa da operadora de saúde em custear tratamento com o medicamento Donanemabe (Kisunla) ao autor, portador de Doença de Alzheimer, sob o fundamento de que o contrato, anterior à Lei nº [9.656/98](#), exclui tal cobertura.

De proêmio, é pacífico que o contrato da prestação de serviços de saúde também é disciplinado pelas regras do [Código de Defesa do Consumidor](#), pelo que deve ter as suas cláusulas interpretadas de maneira mais favorável ao contratante, nos termos do seu art. 47. Além do mais, a jurisprudência já se tornou por demais pacificada, vedando aos planos de saúde limitarem tratamento de urgência, até porque o citado artigo [35-C](#) da Lei n. [9.656/98](#) não faz remição a nenhuma distinção de contrato.

A circunstância de o contrato ter sido firmado em 1992, antes do advento da Lei nº 9.656/98, não exime a operadora de observar o princípio da boa-fé objetiva. Os planos de saúde



podem estipular quais doenças estão cobertas pelo pacto, mas não lhes é lícito restringir o tipo de tratamento ou medicamento mais moderno e adequado para a cura ou estabilização da moléstia prescrito pelo médico assistente, sob pena de abusividade contratual.

A controvérsia sobre a ausência do medicamento no Rol de Procedimentos da ANS resta superada pelos critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7.265. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese vinculante no Tema n. 990, segundo a qual, "após o registro pela ANVISA, a operadora de plano de saúde não pode recusar o custeio do tratamento com o fármaco indicado pelo médico responsável pelo beneficiário." ([REsp 1.726.563/SP](#)).

Depreende-se do conjunto probatório, notadamente do relatório médico de ID 243205076 e 243205077, que o tratamento requerido pela parte demandante foi prescrito por médico neurologista, sendo este o profissional capacitado a indicar o melhor meio de buscar o restabelecer da saúde do então paciente, tendo aquele recomendado que o autor iniciasse o tratamento com o medicamento DONANEMABE (KISUNLA).

O autor demonstrou o preenchimento cumulativo dos requisitos exigidos para o fornecimento excepcional: há prescrição por médico habilitado, não existe negativa expressa da ANS, inexistente alternativa terapêutica de mesma natureza modificadora de doença, a eficácia é comprovada por estudos clínicos robustos (Fase 3) e o fármaco tem registro ativo na ANVISA desde 22 de abril de 2025. A Nota Técnica do NatJus carreada pela defesa não tem força probatória para este caso, haja vista tratar-se de documento alheio a esta lide.

O tratamento foi negado, conforme se infere da negativa de ID 243205079 e da própria contestação, pouco se importando a promovida com a situação de urgência pela qual passava a promovente.

A negativa abusiva no fornecimento de terapia fundamental à sobrevivência e à higidez cognitiva de um idoso com doença grave e progressiva, em flagrante vulnerabilidade, extrapola o mero aborrecimento.

Resultou apurado que a demandada negligenciou um tratamento que era da sua inteira responsabilidade, incorrendo na conceituação de ato ilícito causador de dano moral.

Em caso tal, é despendida a prova do efetivo dano moral, sendo este presumido, pela situação de angústia e incerteza em que ficou submetida a parte autora, posto que, além de sofrer os traumas naturais de uma doença grave, que exige tratamento de urgência, teve de recorrer a outros meios incertos, inclusive à Justiça, para ver solucionado o seu problema de saúde, sentindo-se na ocasião lesada e desamparada pelo plano contratado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a recusa indevida de cobertura médico-hospitalar por plano de saúde gera dano moral *in re ipsa*, ou seja, de forma presumida.

Para a fixação do quantum indenizatório, cumpre à julgadora, valendo-se de seu prudente arbítrio, e observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecer uma quantia que, ao mesmo tempo, sirva de lenitivo ao sofrimento da vítima e de desestímulo à reiteração da conduta ilícita pelo ofensor, sem, contudo, ensejar enriquecimento sem causa.

Nesta esteira de raciocínio, dispõe o art. 944, do mesmo Diploma Legal, que: "A indenização mede-se pela extensão do dano".

Considerando a gravidade da conduta da ré, o seu porte econômico e as circunstâncias do caso, entendo por razoável e proporcional a fixação da indenização no valor de R\$ 8.000,00.



(oito mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:

- a) Confirmar em definitivo a tutela de urgência deferida, condenando a ré à obrigação de fazer consistente em autorizar e custear integralmente o tratamento do autor com o medicamento Donanemabe (Kisunla), nos termos e periodicidade da prescrição médica.
- b) Condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação pela taxa SELIC (menos o IPCA), nos termos dos artigos [389, parágrafo único](#), e [406, § 1º](#), do [Código Civil](#), com redação dada pela Lei nº [14.905/2024](#).
- c) Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quize por cento) sobre o valor atualizado da condenação e da obrigação de fazer (somatório de doze meses do custo futuro do tratamento), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.

Findo o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (art. 1.010, §§ 1º e 3º, do CPC/15).

Caso contrário, não apresentado recurso, certifique a Diretoria Cível o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se os autos ao arquivo com anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Margarida Amélia Bento Barros

Juíza de Direito

